**PROJETO DE LEI Nº /2019**

**Dispõe sobre os princípios aplicáveis as instituições públicas de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, vinculadas ao Estado do Maranhão, fixa diretrizes para o seu relacionamento com entidades de apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, e dá outras providências.**

Art. 1º. As Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Maranhão ICTs, poderão celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IEES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura, estende-se as obras, inclusive laboratoriais, aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º Enquadra-se no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IEES e demais ICTs às fundações de apoio:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal.

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 5º. É vedada a contratação de tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 6º. Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante.

§ 7o Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.

§ 8o Os recursos e direitos provenientes dos projetos contratados pelas fundações de apoio com terceiros, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

Art. 2º.  A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do [inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm#art24xiii), por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IEES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1o, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. 3º. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IEES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único. É permitida a celebração de convênios entre a IEES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, não se aplicando nesses casos a legislação que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenentes.

Art. 4º Os convênios de que trata esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual e, em sua ausência, pela Legislação Federal vigente.

Art. 5º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio credenciamento junto a Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, renovável a cada cinco anos.

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do caput, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição estadual a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 8º desta Lei.

**Art. 6º** Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão seu específico regulamento de aquisições e contratações de obras e serviços.

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 2º As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) servidor das IEES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações; e

b) ocupantes de cargos de direção superior das IEES e demais ICTs por elas apoiadas;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) seu dirigente;

b) servidor das IEES e demais ICTs; e,

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IEES e demais ICTs por elas apoiadas; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

§ 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam recursos públicos, as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no § 2º do caput.

Art. 7º. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Estadual de Ensino ou similar da entidade contratante; e

III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente.

**Art. 8º**. As IEES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das IEES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1o desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

§ 2º É vedada aos servidores públicos estaduais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IEES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IEES e demais ICTs nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IEES e demais ICTs investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º Os servidores das IEES e demais ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista em legislação estadual especifica.

**Art. 9º**. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores – internet

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IEES e demais ICTs, bem como com a FAPEMA e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IEES e demais ICTs, FAPEMA e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

**Art. 10º**. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IEES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.

**Art. 11º**. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.

**Art. 12º**. A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IEES, previsto no art. 6º desta Lei.

**Art. 13** Fica vedado às IEES e demais ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 7º desta Lei.

**Art. 14** No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IEES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no caput poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IEES ou órgão competente nas demais ICTs.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 22 de agosto de 2019.

ANDREIA MARTINS REZENDE

Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Nos tempos atuais, um dos acervos mais valiosos do patrimônio de uma nação é o conhecimento que ela é capaz de produzir e difundir. A busca do saber assume, assim, um importante valor social e econômico, demandando a mobilização e agregação de forças para a sua plena realização.

Nesse processo, é evidente que ao Estado cumpre desempenhar um papel chave, criando as condições necessárias à instalação de um ambiente onde o conhecimento possa efetivamente florescer. Não é sem razão, portanto, que a Constituição Federal (arts. 205 e ss.) impõe ao Poder Público responsabilidades no campo da educação, da cultura e da promoção científica e tecnológica, entre outros.

Imaginar, contudo, que o Estado sozinho possa fazer frente às inúmeras demandas nessas áreas é não apenas insustentável, como equivale a desprezar o significativo e diferenciado aporte que as organizações da sociedade civil são aptas a oferecer na construção e democratização do conhecimento.

Daí a importância das parcerias que vêm sendo estabelecidas, já há longa data, pelas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica com entidades do terceiro setor (associações e fundações), nacionais e estrangeiras, para o apoio aos mais variados projetos nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional.

Tais ajustes permitem que o Estado cumpra com incrementada qualidade e eficiência as suas obrigações constitucionais, beneficiando-se não apenas da expertise das entidades de apoio, como também de sua capacidade de mobilizar recursos externos para o financiamento de projetos de comum interesse.

No Estado do Maranhão, em vários setores do conhecimento não faltam experiências tradicionais e bem sucedidas de parcerias entre instituições públicas de ensino superior e entidades de apoio.

Esse fenômeno acentuou-se, quando se tornaram necessários as assinaturas de convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria firmados entre as instituições públicas de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as entidades de apoio, em que pese a vacância legal que discipline tais parcerias.

Dessa forma, faz-se necessário o estabelecimento de princípios e diretrizes acerca do relacionamento entre as instituições públicas estaduais e as entidades de apoio que, sem tolher a agilidade e flexibilidade dessas parcerias, estabeleçam um denominador comum em relação aos limites e formas de controle adequados a esses ajustes.

Com isso, estar-se-ia não apenas criando um marco jurídico mais claro e seguro para o desenvolvimento desses relacionamentos, como consolidando o saber acumulado pelas parcerias exitosas, facilitando a disseminação desse conhecimento para instituições mais recentes ou com menor experiência.

Esse objetivo, contudo, há de ser atingido sem comprometer a autonomia constitucionalmente assegurada às instituições de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, cuidando de garantir-lhes espaço suficiente para definir em detalhes os termos de seus relacionamentos com as entidades de apoio à luz de suas necessidades e linhas de ensino, pesquisa e inserção social.

Nesse sentido, esta Medida Provisória tem o propósito de estabelecer tão somente princípios e diretrizes que assegurem a prevalência do interesse público nas parcerias firmadas com as entidades de apoio, zelando pela presença do indispensável mecanismo de controle.

Assim é que, por exemplo, esta Medida Provisória prevê a observância, em tais parcerias, dos cânones que regem as instituições públicas estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, além de instituir a obrigatoriedade de explicitação das vantagens (ainda que de cunho institucional ou social) que serão especificamente auferidas pela instituição.

Do mesmo modo, a lei contém inúmeras disposições que visam aprimorar a publicidade e transparência dos ajustes, facilitando o seu monitoramento pelos órgãos de controle internos e externos (como o Tribunal de Contas ou Ministério Público do Estado) e por toda a sociedade.

São nessa perspectiva, por exemplo, as diretrizes determinando a especificação das metas a serem atingidas, com indicadores de avaliação, a identificação dos responsáveis pelo controle e fiscalização da execução do projeto ou a apresentação de prestação de contas detalhada.

Por outro lado, Medida Provisória remete às próprias instituições públicas estaduais, em respeito a sua autonomia e características peculiares nas áreas de ensino, pesquisa e inserção social, a disciplina desses e outros aspectos do relacionamento com as entidades de apoio.

Esses são, em breve síntese, os propósitos que alimentam a presente Medida Provisória, cuja aprovação irá certamente representar significativa contribuição ao desenvolvimento dos projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional levados a cargo pelas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, vinculadas ao Estado Maranhão em benefício de toda a população do Estado e do país.